

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL ALTO JACUÍ E SERRA DO BOTUCARÁ (COMAJ) – FINANCIAMENTO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CRÉDITO PRESUMIDO - ALTERAÇÃO.....	1
REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES OU AO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS – CESÃO DE SALDO NEGATIVO - NOVA HIPÓTESE	3
IMPORTAÇÃO DE UREIA – DIFERIMENTO DO IMPOSTO – DISPENSA DE CONDIÇÕES.....	3
OPERAÇÕES COM APARELHOS CELULARES E CARTÕES INTELIGENTES – EXCLUSÃO DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	4
OPERAÇÕES COM TINTAS E VERNIZES – EXCLUSÃO DE MERCADORIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	4
EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO NO RS – AQUISIÇÃO DE DE BIOGÁS E METANO - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – INCLUSÃO DE NOVA HIPÓTESE	5
MERCADORIAS DESTINADAS A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE TUBOS DE AÇO - DIFERIMENTO DO IMPOSTO - ALTERAÇÃO	6
FÁRMACOS E MEDICAMENTOS – ISENÇÃO	6
ESTABELECIMENTOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS CRÉDITO PRESUMIDO – ALTERAÇÃO...	7

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL ALTO JACUÍ E SERRA DO BOTUCARÁ (COMAJ) – FINANCIAMENTO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CRÉDITO PRESUMIDO - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.165/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 85/2011](#)

Por meio do Decreto nº 56.165/2021, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 01 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 85/2011, foi alterado o RICMS para acrescentar o inciso CXCVI ao art. 32 do livro I do RICMS.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: Thômaz Nunenkamp

A nova disposição concede crédito presumido no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2022 às empresas que financiarem as obras de pavimentação asfáltica em rodovias que ligam os municípios de Ibirubá a Santa Bárbara do Sul, de Fortaleza dos Valos a Cruz Alta e de Não-Me-Toque a Colorado, mediante repasse de recursos próprios ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí (COMAJA), no montante, prazos e condições estabelecidos em Termo de Acordo.

Também foi alterado o §1º nota 01 do art. 32 do RICMS para incluir o inciso CXCVI na categoria de créditos presumidos contratuais a partir de 01º de janeiro de 2022.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5724 - No Livro I, fica acrescentado o inciso CXCVI ao art. 32 com a seguinte redação

Art. 32. (...)

CXCVI - no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2022, às empresas que financiarem obras de pavimentação asfáltica em rodovias estaduais que ligam os municípios de Ibirubá a Santa Bárbara do Sul, de Fortaleza dos Valos a Cruz Alta e de Não-Me-Toque a Colorado, mediante repasse de recursos próprios ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - COMAJA, no montante, prazos e condições estabelecidos em Termo de Acordo.

NOTA 01 - O Termo de Acordo referido no "caput":

- a) será celebrado entre as empresas, o COMAJA, os municípios envolvidos, o Estado do Rio Grande do Sul, pela Secretaria da Fazenda e pela Secretaria de Logística e Transportes, e o DAER;
- b) definirá o valor do investimento, as condições de sua realização e o valor correspondente ao repasse de cada empresa;
- c) fixará o prazo e os limites para a apropriação do crédito fiscal presumido, sendo que o limite total não poderá ser superior ao valor estimado para o investimento pelo DAER, nem ao valor efetivamente investido pelas empresas para a realização da obra;
- d) estabelecerá procedimentos para a prestação de contas, que será verificada pelo DAER.

NOTA 02 - A adjudicação deste crédito fiscal presumido está sujeita à observância do limite anual global, considerando-se todos os créditos fiscais presumidos concedidos pelo Estado com fundamento no Conv. ICMS 85/2011, de 5% (cinco por cento) da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

NOTA 03 - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita à limitação prevista na nota 02 do "caput" deste artigo.

Alteração nº 5725 - No Livro I, art. 32, § 1º, I, a nota passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

§ 1º (...)

I – (...)

NOTA - Enquadram-se nesta categoria os créditos fiscais presumidos previstos nos seguintes incisos: XXVII, LII, LIII, LVIII, LXVIII, LXXIV, LXXXV, LXXXVI, XCVIII, CII, CIV, CXVII, CXXIV, CXXXIV, CXLVI, CXLVII, CXLIX, "a", CL, CLV, CLX, CLXIV, CLXV, CLXVI, CLXXI, CLXXXI, CXC, CXCI, CXCII, CXCIII, CXCIV, CXCV e CXCVI.

O Decreto entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES OU AO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS – CESÃO DE SALDO NEGATIVO - NOVA HIPÓTESE

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.166/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.166/2021, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 01 de novembro de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar o inciso III no art. 25-D do RICMS.

Com a nova inclusão, fica definido que, a partir de 01 de novembro de 2021, o contribuinte cadastrado no código 4681-8/02 da CNAE poderá ceder o saldo negativo resultante da apuração do ajuste do imposto retido para a refinaria de petróleo ou suas bases ou ao formulador de combustíveis pertencentes ao Estado do Rio Grande do Sul, por meio de acordo entre os interessados.

Também foi alterado o inciso I do §4º do art.25-D para adequá-lo à inclusão do inciso III do dispositivo mencionado acima.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5726 - No Livro III, art. 25-D, fica acrescentado o inciso III e é dada nova redação ao inciso I do § 4º, conforme segue:

Art. 25-D. (...)

III - a partir de 1º de novembro de 2021, quando se tratar de contribuinte cadastrado no código 4681-8/02 da CNAE, à refinaria de petróleo ou suas bases ou ao formulador de combustíveis, deste Estado, por meio de acordo entre os interessados.

§ 4º (...)

I - nas hipóteses de cedência previstas nos incisos I e III do "caput", para compensar com saldo devedor do imposto de responsabilidade por substituição tributária ou com saldo devedor do imposto próprio, se houver;

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 01 de novembro de 2021.

IMPORTAÇÃO DE UREIA – DIFERIMENTO DO IMPOSTO – DISPENSA DE CONDIÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 56.167/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.167/2021, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 01 de novembro de 2021, foi alterado o RICMS, para acrescentar a nota 03 ao item LXXXIX, no Apêndice XVII do RICMS.

De acordo com a alteração, fica definido que o diferimento do ICMS na importação de ureia classificada no código 3102.10.10 da NBM/SH-NCM, não estará condicionado ao regramento estabelecido na Nota 02 do mesmo dispositivo legal.

Assim, o diferimento na importação de ureia, código 2102.10.10 da NBM/SH-NCM, não será condicionada aos seguintes termos:

- O desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;
- Sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro;
- A importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou portos secos situados neste Estado;
- A importação, quando realizada por fronteiras ou portos secos, possua certificação de origem em países da América do Sul;

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5727 - No Apêndice XVII, fica acrescentada a nota 03 ao item LXXXIX com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIAS
LXXXIX	NOTA 03 - O disposto na nota 02 não se aplica na hipótese de importação de ureia classificada no código 3102.10.10 da NBM/SH-NCM.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OPERAÇÕES COM APARELHOS CELULARES E CARTÕES INTELIGENTES – EXCLUSÃO DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.168/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 171/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.168/2021, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 01 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 171/2021, foi alterado o RICMS para excluir o Estado do Piauí como substituto tributário no recolhimento do ICMS nas operações com aparelhos Celulares e Cartões Inteligentes ("smart cards" e "sim card").

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5729 - No "caput" do art. 175 do Livro III, a nota 01 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175. (...)

NOTA 01 - As unidades da Federação referidas no "caput" são: todas as unidades da Federação, exceto AM, DF, PE, PI, RN, RR, SC e SP.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OPERAÇÕES COM TINTAS E VERNIZES – EXCLUSÃO DE MERCADORIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.168/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 167/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.168/2021, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 01 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 167/2021, foi alterado o RICMS para excluir o xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, da lista de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações tintas e vernizes, a partir de 01 de dezembro de 2021.

Salientamos que esta alteração atende a um pleito da FIERGS e SINDIQUIM.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5728 - No item VIII da Seção III do Apêndice II, fica revogado o número 4.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à alteração 5728, a partir de 01 de dezembro de 2021.

EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO NO RS – AQUISIÇÃO DE DE BIOGÁS E METANO - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – INCLUSÃO DE NOVA HIPÓTESE

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.169/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 63/2015](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 13/2019](#)

Por meio do Decreto nº 56.169/2021, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 01 de novembro de 2021, com fundamento nos Convênios ICMS nº 63/2015 e nº 13/2019, foi alterado o RICMS para acrescentar o inciso CXCVII ao art. 32 do livro I do RICMS.

Conforme dispõe o novo inciso, a partir de 01 de janeiro de 2022, fica concedido o crédito presumido à empresa responsável pela distribuição de gás natural canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 12% sobre o valor das aquisições internas de biogás e biometano.

Também foi alterada a nota a do inciso V do § 1º do Art. 32 para incluir o inciso CXCVII na categoria de créditos presumidos de livre e de alta dependência interestadual.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5730 - No art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CXCVII com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

CXCVII - à empresa responsável pela distribuição de gás natural canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das aquisições internas de biogás e biometano.

NOTA - Este crédito fiscal será utilizado em substituição aos créditos do imposto relativos à aquisição de matéria-prima e insumos.

Alteração nº 5731 - No Livro I, art. 32, § 1º, V, "a", a nota passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

§ 1º (...)

V – (...)

a) (...)

NOTA - Enquadram-se nesta categoria os créditos fiscais presumidos previstos nos seguintes incisos: XCVII, CXIX, CLXXXVI e CXCVII.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

MERCADORIAS DESTINADAS A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE TUBOS DE AÇO - DIFERIMENTO DO IMPOSTO - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.170/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.170/2021, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 01 de novembro de 2021, foi alterado o RICMS para modificar a redação do o "caput" do art. 1º-H, Livro III.

Com a nova redação, aplica-se o diferimento parcial nas saídas de aços planos apenas para os estabelecimentos industriais fabricantes de tubos de aço classificados nos códigos 7306.30.00, 7306.61.00 e 7306.69.00 da NBM/SH-NCM.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5732 - No Livro III, o "caput" do art. 1º-H passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

Art. 1º-H. Difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que exceda 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, nas saídas internas de aços planos relacionados no inciso VII do art. 32 do Livro I, promovidas por centros de distribuição pertencentes a usinas produtoras, destinadas a estabelecimento industrial fabricante de tubos de aço classificados nos códigos 7306.30.00, 7306.61.00 e 7306.69.00 da NBM/SH-NCM.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de novembro de 2021.

FÁRMACOS E MEDICAMENTOS – ISENÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.181/2021](#)

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.183/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.181/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 87/02, e no Convênio ICMS nº 158/21, foi alterado o RICMS para acrescentar os itens 242 e 243 a lista de

medicamentos isentos do imposto para fármacos destinados à órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, e a suas fundações públicas.

E, por meio do Decreto nº 56.183/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 10/2002, e no Convênio ICMS nº 157/2021, foi alterado o RICMS para acrescentar o item 12 a lista de isenção do imposto para fármacos destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS, classificados no código nº 2934.99.29 da NBM/SH-NCM.

Seguem a alteração na íntegra:

Alteração nº 5733 - No Apêndice XXIII, ficam acrescentados os itens 242 e 243, conforme segue:

<i>Item</i>	<i>Fármacos</i>	<i>NBM/SH-NCM</i> <i>Fármacos</i>	<i>Medicamentos</i>	<i>NBM/SH-NCM</i> <i>Medicamentos</i>
242	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/ml - Solução para diluição para infusão	3002.15.90
243	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ml	3002.15.90

Alteração nº 5735 - No Livro I, art. 9º, inciso XXXVIII, fica acrescentado o item 12 à tabela da alínea "a", com a seguinte redação:

<i>Discriminação</i>		<i>NBM/SH-NCM</i>
12	Entricitabina	2934.99.29

Os Decretos entram em vigor na data de suas publicações, produzindo efeitos, quanto ao Decreto nº 56.181, a partir de 1º de janeiro de 2022.

ESTABELECIMENTOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS CRÉDITO PRESUMIDO – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.182/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio n º 190/2017](#)

Por meio do Decreto nº 56.182/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de novembro de 2021, com fundamento no disposto no Convênio ICMS nº 190/2017, foi alterado o RICMS para conceder crédito presumido, a partir de 1º de janeiro de 2022, aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II, Seção III, item VI, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 1,7% sobre o valor da base de cálculo do imposto na operação de entrada dos referidos produtos, desde que adquiridos diretamente de estabelecimentos de fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente ao mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador.

Para usufruir do benefício fiscal, foram determinadas as seguintes condições:

- O contribuinte deve renunciar expressamente de qualquer discussão, em sede administrativa ou judicial – incluindo à aplicação de decisões transitadas em julgado, bem como à desistência das ações, recursos, pedidos de restituição ou defesas, já interpostos;
- Também deve haver a renúncia em relação às discussões propostas por entidade que represente o contribuinte, devendo ser formalizada a renúncia do contribuinte à discussão, caso a entidade não o faça.

Caso a entidade representante do contribuinte não tenha renunciado, o contribuinte terá os seguintes prazos para formalizar a renúncia:

- **até 31 de janeiro de 2022**, para as discussões iniciadas até 31 de dezembro de 2021;
- **até 60 (sessenta) dias do início da discussão**, para as discussões iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2022.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5734 - No art. 32 do Livro I, é dada nova redação ao inciso XXXI, mantida a redação de suas notas 01 a 04, e ficam acrescentadas as notas 05 a 07, conforme segue:

Art. 32. (...)

XXXI - a partir de 1º de janeiro de 2022, aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II, Seção III, item VI, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto na operação de entrada dos referidos produtos, desde que adquiridos diretamente de estabelecimentos de fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente ao mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador;

(...)

NOTA 05 - A fruição deste benefício fica condicionada, ainda, à renúncia, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, a qualquer discussão, administrativa ou judicial, relacionada à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, inclusive à aplicação de decisões transitadas em julgado, bem como à desistência das ações, recursos, pedidos de restituição ou defesas, já interpostos.

NOTA 06 - A exigência prevista na nota 05 abrange, também, a necessidade de renúncia em relação às discussões propostas por entidade que represente o contribuinte, devendo ser formalizada a renúncia do contribuinte à discussão, caso a entidade não o faça.

NOTA 07 - O contribuinte terá os seguintes prazos para formalizar a renúncia de que trata a nota 06, caso a entidade não tenha renunciado:

- a) até 31 de janeiro de 2022, para as discussões iniciadas até 31 de dezembro de 2021;
- b) até 60 (sessenta) dias do início da discussão, para as discussões iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2022.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.